

**VI ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

DANIELA SILVA FONTOURA DE BARCELLOS

ELCIO NACUR REZENDE

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito civil contemporâneo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Elcio Nacur Rezende; Daniela Silva Fontoura de Barcellos; Mariana Ribeiro Santiago – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-725-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

Apresentação

Esta publicação reúne os artigos aprovados no Grupo de Trabalho intitulado Direito Civil Contemporâneo II, do VI Encontro Virtual do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito), realizado entre 20 a 24 de junho de 2023.

O grupo foi coordenado pelos Professores Doutores Daniela Silva Fontoura de Barcellos da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Elcio Nacur Rezende da Escola Superior Dom Helder Câmara e Faculdade Milton Campos e Mariana Ribeiro Santiago da Universidade de Marília

Portanto, a coordenação do Grupo de Pesquisa e a redação desta apresentação foi incumbência de todos os docentes acima que, honrosamente, fazem parte do CONPEDI e buscam em suas pesquisas aprofundar o conhecimento sobre a Ciência Jurídica, na esperança da conscientização da importância de vivermos em uma sociedade melhor.

É indiscutível a qualidade dos artigos apresentados por diversos autores dos mais diferentes estados do Brasil, fruto de profundas pesquisas realizadas por Mestrandos, Mestres, Doutorandos e Doutores dos diversos Programas de Pós-graduação em Direito de dezenas instituições de ensino.

Nos textos, estimado(a) leitor(a), você encontrará trabalhos que representam, inexoravelmente, o melhor conhecimento sobre Direito Civil e suas interrelações com os demais ramos da Ciência Jurídica e de outras áreas do conhecimento como a Sociologia, Urbanismo, Inteligência Artificial, Ciência Política, Psicanálise, entre outras.

Os autores dos artigos foram Ariolino Neres Sousa Junior, Haroldo Trazibulo Matos Guerra Neto, Flávia Thaise Santos Maranhão, Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira, Marcos Vinícius Canhedo Parra, Daniel Stefani Ribas, Leticia Faturetto de Melo, Danilo Rodrigues Rosa, Óthon Castrequini Piccini, Fabio Garcia Leal Ferraz Kelly Cristina Canela, Nicole Kaoane Tavares Judice Giane, Francina Rosa, Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior, Alisson Jose Maia Melo, Alisson Jose Maia Melo, Paulo André Pedroza de Lima, Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira, Adelino Borges Ferreira Filho, Jorge Teles Nassif, Elizabete Cristiane De Oliveira Futami De Novaes, Frederico Thales de Araújo Martos, Alissa Serra Buzinaro, Elizabete Cristiane De Oliveira Futami de Novaes, Valdir Rodrigues de Sá, Joel

Ricardo Ribeiro De Chaves, Samyra Haydêe Dal Farra Napolini, Elcio Nacur Rezende e Warley França Santa Bárbara.

Fica registrado o enorme prazer dos coordenadores do grupo de trabalho em apresentar este documento que, certamente, contém significativa contribuição para a Ciência Jurídica.

CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS E A TEORIA DA IMPREVISÃO: ANÁLISE DOS IMPACTOS LEGISLATIVOS DO DIREITO ROMANO PARA SUA APLICAÇÃO NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO NO CONTEXTO DA COVID-19

REBUS SIC STANTIBUS CLAUSE AND THE THEORY OF UNPREDICTABILITY: ANALYSIS OF THE LEGISLATIVE IMPACTS OF ROMAN LAW FOR ITS APPLICATION IN BRAZILIAN CIVIL LAW IN THE CONTEXT OF COVID-19

Paulo Andre Pedroza de Lima ¹
Alisson Jose Maia Melo ²

Resumo

O artigo discute a teoria da imprevisão, em seus conceitos desde sua concepção no Direito Romano e sua positivação no Código Civil brasileiro. Faz uma breve análise de decisões jurisprudenciais do legislativo cearense nas lides que discutiam relações contratuais empresariais. Com os impactos na economia provocados pela pandemia do novo coronavírus, as partes contratantes se viram em desequilíbrios financeiros, que proporcionou questionamentos invocando a teoria da imprevisão no judiciário. Trazer a evolução do conceito da teoria da imprevisão e entender razão de decidir do judiciário sobre este tema no período de pandemia nos contratos empresariais é o principal objetivo deste artigo. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e documental, via análise qualitativa, e com a descrição dos atos promovidos. Conclui-se no trabalho que o judiciário cearense, no exame caso a caso, buscou a menor intervenção possível nas relações contratuais, respeitando a intervenção do legislativo federal com a lei 14.0101/2020.

Palavras-chave: Teoria da imprevisão, Direito romano, Covid-19, Direito civil contemporâneo, Poder judiciário brasileiro

Abstract/Resumen/Résumé

The article brings the theory of unpredictability, in its concepts since its conception in Roman law and its positivization in the Brazilian civil code. And it makes a brief analysis of jurisprudential decisions of the Ceará legislature in the disputes that discussed business contractual relations. With the impacts on the economy caused by the new corona virus pandemic, the contracting parties found themselves in financial imbalances, which led to questioning invoking the theory of unpredictability. Bringing the evolution of the concept of unpredictability theory and understanding the judiciary's reason for deciding on this topic in the pandemic period in business contracts is the main question of this article. The

¹ Mestrando pelo Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário 7 de Setembro. Bacharel em Direito da UNI7 e em Ciências Econômicas da Universidade Federal do Ceará. Economista e Advogado.

² Doutor em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário 7 de Setembro. Advogado.

methodology used was bibliographic and documental research, via qualitative analysis, and with the description of the promoted acts. It is concluded in the work that the Ceará judiciary, in the case-by-case examination, sought the least possible intervention in contractual relations, respecting the intervention of the federal legislature with law 14.0101/2020.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Theory of unpredictability, Roman law, Covid-19, Contemporary civil law, Brazilian judicial power

1. INTRODUÇÃO

No Código Civil brasileiro, foi dado um grande destaque ao Direito das Obrigações. Este segmento do direito civil é o primeiro ramo do direito a ser listado na parte especial, tendo grande destaque na topografia do Código Reale, se antecipando ao direito dos contratos, família, empresarial, sucessão, responsabilidade civil e direitos reais. Inicia-se no artigo 233 e se estende até o artigo 420. Além disto, faz parte do Livro das obrigações as regulamentações dos contratos, da responsabilidade civil e dos títulos de crédito.

O interesse deste estudo é entender a formação das obrigações no direito pátrio e estudar a cláusula romana *rebus sic stantibus* na área do Direito Civil. Comparando com o significado literal da expressão (estando assim as coisas), nos contratos, já a expressão significa que um acordo manterá sua validade enquanto as condições combinadas forem preservadas.

A situação em relação aos contratos assinados se justifica pela necessidade de garantir de que os contratos serão cumpridos. Mas, é necessário saber que podem ocorrer circunstâncias que mudem a situação, deixando-a diferente do que era em comparação ao momento em que foi feito o acerto contratual.

Neste artigo, serão estudadas a origem das obrigações no Direito Romano, sua formação, tratar do conceito da premissa contratual clássica do *pacta sunt servanda*, o nascimento da cláusula *rebus sic stantibus* e a evolução do seu significado na área jurídica, e do seu impacto na relação contratual atual. E oportunizando uma breve análise algumas decisões tomadas por turmas de Câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no período da pandemia do Covid-19.

A metodologia utilizada foi dedutiva, através de procedimentos de busca bibliográfica e documental, buscando descrever e explicar o processo de decisões do judiciário e do legislativo que impactaram a lei do inquilinato no período mais agudo da pandemia do novo corona vírus no Estado do Ceará. A estrutura deste artigo apresenta como se positiva a revisão contratual no Código Civil advindo de conceitos extraídos no Direito Romano, e das repercussões causadas pelas movimentações do Poder Judiciário do Estado do Ceará, bem como do Executivo e Legislativo federais no âmbito dos contratos vigentes nas relações empresariais.

2. HISTÓRICO SOBRE A TEORIA DAS OBRIGAÇÕES

O conceito de obrigações no Direito vem de antes do império Romano. O professor José dos Santos Carvalho Filho defende que o instituto das obrigações inexistia enquanto os direitos

individuais não eram reconhecidos nas sociedades primitivas. Os primeiros indícios de existência das obrigações ocorrem quando as sociedades mais antigas estabeleciam entre si empreendimentos de natureza econômica, através de relações comerciais, via a troca de mercadorias. Mais conhecido como o comércio *via* escambo (FARIAS; ROSENVALD, 2022, p.29).

Para o estudioso de Direito Romano, professor Ricardo Panero Gutierrez (2004, p.455), a obrigação se conceitua como o direito de uma pessoa (credor) dirigido para exigir de outra (devedor) em observância de uma determinada conduta (prestação), cujo o cumprimento responde o devedor com todos seus ativos patrimoniais. Desta maneira se formaliza uma relação jurídica obrigacional. A etimologia de obrigação, vem do latim de *obligatio*, um substantivo abstrato derivada do verbo *obligare*. Que por sua vez tem o prefixo *ob* e do verbo *ligare*, que juntos significam atar juntos, reunir e ligar (BARRENA, 2013, p.954).

Não se analisa neste artigo a palavra obrigação em seu sentido amplo, pois na Roma Antiga, segundo o falecido professor de Direito Romano Thomas Marky (2019, p.141) o conceito de obrigações seria encontrado inclusive no direito das famílias. Nesse ramo, o filho tem a obrigação de respeitar o seu pai e não perturbar o exercício do direito real pelo seu titular. Na presente pesquisa, a palavra obrigação vai representar o a relação jurídica obrigacional ou o dever jurídico de conteúdo econômico tratado entre o credor e o devedor. Toda vez que um devedor descumpra a sua obrigação com o credor, o credor pode pretender forçar o cumprimento contra o inadimplente mediante execução.

Em Roma, as obrigações antes eram cumpridas mesmo com a escravidão, pois o devedor podia cumprir com a sua pessoa e, até mesmo, como efeito de punição e para mostrar que as obrigações foram feitas para serem adimplidas, poderia ter seu corpo despedaçado pelos credores. Somente com o surgimento da *Lex Poetelia Papiria*, no ano de 326 a.C. vem a substituir a sujeição pessoal pela patrimonial (GUTIERREZ, 2004, p.456). Interessante notar que mesmo com o advento dos direitos fundamentais no período pós segunda guerra, este instituto de responder pela obrigação com coação de liberdade ainda existe no direito pátrio, no caso da prisão civil por débito alimentar, normatizado no Código de Processo Civil em seu artigo 528, § 3^o.

¹ Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo. [...]

§ 3^o Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1^o, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

As obrigações no direito romano decorrem de várias fontes. Pode ser advinda da norma jurídica (lei no sentido amplo) ou de um fato jurídico. O fato jurídico voluntário, tal como um negócio jurídico; ou mesmo um fato que a norma jurídica atribui o poder fazer de surgir a obrigação (ALVES, 2016, p.397). E o acordo para gerar uma *obligatio*, segundo o professor Marky (2019, p.155), precisava de um fundamento jurídico (*causa civilis*). Esta causa é que transformava o ato negocial em um contrato que teria uma ação correspondente reconhecida no direito quirritário para constranger o devedor a efetuar sua prestação.

A professora Mafalda de Hanisch (2014, p.62) mostra que o conceito do termo obrigação evolui com o tempo no Direito Romano. No direito clássico, o direito pessoal do credor de se perseguir um direito de crédito contra seu devedor, quando este responde por um delito privado (*delicta privata*) que gerou o dano ao credor podendo ser a sua família ou seus bens privados. No período do Imperador Justiniano, em suas *Institutas*, o conceito de obrigação “define-se como o laço jurídico que somos constrangidos a pagar em virtude do direito da cidade onde se habita”. Desta forma, assume um caráter mais público, como os tributos. A mesma professora traz o conceito de obrigações, escrito no *Digesto* pelo jurisconsulto Paulo, para quem a obrigação em sua essência é “coagir outro a nos dar, fazer ou indenizar algo”.

Desde o período romano, o conceito e as implicações das obrigações vêm até hoje sendo tratada pela doutrina do Direito Civil, e vêm a impactar nossa legislação, inclusive nos Códigos Civis brasileiro de 1916 e 2022, além das leis extravagantes de temática civilista.

3. PACTA SUNT SERVANDA E CLAUSULA REBUS SIC STANTIBUS

Entre outras fontes das obrigações temos o contrato, em regra nascendo de um acordo de vontades. Quando se cria este acordo, com todos os elementos objetivos e seus requisitos legais e formais, o acordo produz efeitos que devem ser cumpridos em atenção à ordem pública, de acordo com as cláusulas nele formulados. Devem ser ai vistos o respeito as normas legais públicas imperativas, aos usos e costumes e a boa fé na confecção e na condução do contrato. O pacto acordado produz efeitos que obrigam as partes independente de qual seja a sua vontade nos termos que os agentes se dispuseram a cumprir (CASTAÑEDA RIVAS, 2017, p.203). O convencionalizado tinha força de lei, da confiança estabelecida entre as partes, da palavra dada, da honra, postura reta, sincera e integra das partes (MARTINEZ DE MORETIN LLAMAS, 2014, p.334).

No direito romano, o princípio do *pacta sunt servanda* era a regra, já que os acordos criavam uma força obrigatória entre as partes. Conforme a romanista Castañeda Rivas (2017, p.203), o princípio do *pacta sunt servanda* implicava que os pactos se cumprem no seu

encerramento, buscando sempre a comutatividade celebrada pelas partes e a extinção pelo cumprimento das obrigações.

A cláusula *rebus sic stantibus*, que significa “das coisas como estão”, somente entra em discussão na doutrina jurídica romana durante a Idade Média. Ela vem para abrandar o princípio do *pacta sunt servanda* quando na alteração brusca nas situações existentes no momento da contratação. Sua origem vem da frase latina “*Contractus qui habent tractum successivum et dependentiam de futuro, rebus sic stantibus intelliguntur*” que traduzida significa “Os contratos que têm trato sucessivo ou a termo, ficam subordinados, a todo tempo, ao mesmo estado de subsistência das coisas” (AZEVEDO, 2009, p. 53).

Esta cláusula não estava prevista no Direito Romano clássico, apesar de se encontrar fundamentos nos juristas romanos (MARTINEZ DE MORETIN LLAMAS, 2014, p.337). No fragmento de Africano, no *Digesto* (Africano lib 7, Quaestionum, D.46.3.38 pr) vem a seguinte disposição:

Quum quis sibi, aut Titio dari stipulatis sit, magis esse ait, ut ita demum recte Titio solvi dicendum sit, si eodem statu maneat, quo fuit, quum stipulatio interponeretur. Ceterum sive in aditionem, sive in exilium ierit, vel aqua et igni ei interdictum, vel servus factus sit, non recte ei solvi dicendum; tacite enim inesse haec conventio stipulationi videtur, si in eadem causa maneat.²

Conforme entendimento de Maria de Lourdes Moretin LLamas (2014, p.337), de professora de Direito Romano da Universidade de Zaragoza, surgia as bases da teoria da imprevisão (cláusula *rebus sic stantibus*) na jurisprudência romana:

Em nossa opinião, o fragmento de Africanus no Digesto, já assinalado, propósito dos pressupostos de *capitis deminutio del adiectus solutionis causa*, que constituiria uma razão para a nulidade do pagamento feito a essas pessoas, implicaria um reconhecimento tácito da cláusula, pois justamente o que viria assinalar o jurista é que justamente a obrigação derivada da *stipulatio*, da dar a ele ou a Ticio, deverá ser cumprida somente no caso de o mesmas circunstâncias na pessoa do destinatário (ele ou Ticio), ou seja, que teria produzido uma diminuição na cabeça (*capitis deminutio*) devido a adoção, banimento, *interdictio aquae et ignis*, ou transferência para a situação de escravidão, do cidadão romano.

Mas em geral, a cláusula *rebus sic stantibus* só surge no direito canônico e medieval, sendo reconhecida pelo jusnaturalismo romano e é considerada uma exceção à regra geral formada no *pacta sunt servanda*. Na Idade Média, São Tomas de Aquino condenava a usura, desde que esta conduta fosse onerosa demais para uma das partes e que o contratante estaria

² Quando alguém estipula que seja dado a ele ou a Ticio, ele diz que é mais É verdade, é preciso dizer, que Ticio é bem pago, só se ficar no mesmo estado em que se encontrava quando a estipulação foi arquivada. Mais se ele foi dado para adoção, ou foi banido, ou foi colocado interdição em água e fogo, ou ele teria se tornado um escravo, deve-se dizer que não é bem pago; porque é considerado tacitamente inerente ao estipulação desta convenção, se permanecer no mesmo estado.

livre de suas obrigações se as condições pessoais e negociais tivessem mudado. O direito canônico veio defender os direitos dos necessitados e débeis em relação aos poderosos. Já os pós-glosadores defendiam que nos contratos de trato sucessivo, as coisas deveriam ser interpretadas considerando as mudanças havidas no decorrer do tempo. Se o estado de coisas não fosse similar aos do período de celebração do contrato, poderiam ser revistos (CASTAÑEDA RIVAS, 2017, p.206)

Esta cláusula perde força no período das revoluções liberais, inclusive não está positivada no Código Civil de 1916, que por sua vez tem muita influência do código napoleônico de 1804. Na realidade, o Código Civil de 1916 não aborda o inadimplemento em si por parte do devedor, mas apenas as consequências da inexecução das obrigações, respondendo conforme o artigo 1.056³ pelas perdas e danos pelo descumprimento material e formal das obrigações (FARIAS; ROSENVALD, 2022, p.650).

A moderna teoria da imprevisão surge do direito administrativo francês. No período da primeira guerra mundial, em 1916 do *Conseil d'Etat* (tribunal francês da mais alta jurisdição em assuntos administrativos), julgou a ação movida pela Companhia de Gás de Bordeaux contra a Administração francesa e conseguiu uma indenização a título de compensação para cobrir a alta dos preços dos insumos devido as condições de guerra (SABRINNI, 2019. p.134). Essa indenização foi concebida para tornar possível retomar o equilíbrio financeiro do contrato entre as partes no período da Primeira Grande Guerra. Referida decisão fez surgir a Lei Faillot, de 21 de janeiro de 1918, que criou regras excepcionais para a aplicação da teoria da imprevisão no Direito francês. O ressurgimento da doutrina revisionista das obrigações deu a possibilidade aos tribunais franceses para intervir nos contratos administrativos que tivessem sido celebrados antes da guerra (AZEVEDO, 2009. p.64).

Após a Constituição, veio a revisão feita no Código Civil brasileiro, moldado pelo jurista Miguel Reale. A teoria da imprevisão adentra nas normas brasileiras com a promulgação do Código de Defesa do Consumidor em 1990, na qual está previsto o direito do consumidor à revisão contratual em caso de onerosidade excessiva (FARIAS; ROSENVALD, 2022, p.647). Mas é somente em 2002 que a teoria da imprevisão é incluída na norma máxima civilista brasileira.

O artigo 393 do Código Civil de 2002 traz a concepção do caso fortuito ou força maior. Segundo o saudoso doutrinador em Direito Civil Antônio Chaves (1966, p.65), define-se o caso fortuito e de força maior como:

³ Art. 1.056. Não cumprindo a obrigação, ou deixando de cumpri-la pelo modo e no tempo devidos, responde o devedor por perdas e danos.

Examinada, assim, a matéria em seus principais aspectos, cumpre ainda verificar quais são os efeitos resultantes do caso fortuito ou força maior. O primeiro é o decorrente da própria finalidade do instituto: livrar o devedor de qualquer responsabilidade pelo não cumprimento da obrigação. Mas o direito não é de natureza absoluta. Há que considerar não apenas a hipótese da absoluta impossibilidade do cumprimento da obrigação, como a do cumprimento parcial, em que o devedor só em parte ficará exonerado. O segundo diz respeito à possibilidade de algum proveito ocasional ser ainda alcançado pelo credor: não se lhe poderá negar essa vantagem que virá, ao menos, aliviar e em pequena parte as suas consequências.

Nossa lei máxima civilista não adotou este entendimento apresentado pelo professor Antônio Chaves, vindo a unificar o entendimento do caso fortuito e da força maior, tal como descrito no artigo 393, como podemos observar:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.
Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não eram possíveis evitar ou impedir

Sendo então esta a base técnica e teórica que se positivou no Código Civil brasileiro. E esta teoria irradia para os contratos, que são fontes de obrigações. A referida teoria mitiga o princípio da força obrigatória dos contratos, possibilitando aos contratantes a busca de solução em caso de onerosidade excessiva ou de desequilíbrio entre as partes. Os artigos que tratam desta teoria estão normatizados nos artigos 478 e seguintes do Código Civil de 2002, conforme exposto:

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

Seguindo o entendimento doutrinário do direito das obrigações, admite-se o impacto da teoria da imprevisão nos contratos. Necessário ressaltar que os contratos são as manifestações de vontade entre partes, geralmente refletindo as transações econômicas celebradas de forma bilateral e sinalagmática. A doutrina do direito contratual brasileiro, segundo Humberto Theodoro Júnior (2004, p.1) considera que “todo o sistema contratual se inspira no indivíduo e

se limita, subjetiva e objetivamente, à esfera pessoal e patrimonial dos contratantes”. Para este doutrinador, os três princípios clássicos da teoria liberal do contrato são:

- (i) a liberdade das partes (ou autonomia da vontade),
- (ii) a força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), e
- (iii) a relatividade dos efeitos contratuais.

Com o entendimento deste doutrinador, seria desnecessária a intervenção estatal, podendo as partes buscar a conciliação sobre os direitos patrimoniais respeitando os princípios contratuais regidos no Código Civil brasileiro. Porém, sempre existem normativos que dispõem em sentido contrário.

O artigo 317 da lei civilista, constante no livro das obrigações abre a possibilidade para a busca no Judiciário da revisão das obrigações pactuada caso um fato imprevisível e superveniente provoque “desproporção manifesta” no valor da prestação no momento da sua execução. Vejamos a redação deste dispositivo:

Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

Reforçando o entendimento dos causídicos na seara litigiosa, o enunciado 17 da I Jornada de Direito Civil que vem orientar os operadores do direito em sua hermenêutica, extraindo este entendimento a respeito do artigo 317:

Enunciado 17 - A interpretação da expressão "motivos imprevisíveis" constante do art. 317 do novo Código Civil deve abarcar tantas causas de desproporção não-previsíveis como também causas previsíveis, mas de resultados imprevisíveis.

No intuito de se evitar grandes demandas ao Poder Judiciário em um contexto econômico de confinamento das pessoas, virtualização dos processos sociais, econômicos, políticos e jurídicos, foram criadas normas de direito civil, com boa parte de caráter temporário e algumas permanentes, prevendo uma redução das lides judiciais que versam sobre a teoria da imprevisão nos contratos privados.

4. A COVID-19 E AS NOVAS NORMAS QUE IMPACTAM NA TEORIA DA IMPREVISÃO

Com o surgimento de um surto de um vírus na China denominado Covid-19 (*Coronavirus Disease of 2019*), e da possibilidade de o vírus vir a criar um surto de mortalidade em escala global, ele foi caracterizado pela OMS, em 11 de março de 2020, como uma pandemia. No dia 20 de março de 2020, o Congresso Nacional publica o Decreto Legislativo nº 06, reconhecendo a ocorrência do estado de calamidade pública no Brasil. Este decreto legislativo é o início de uma série de intervenções legislativas que impactaram nas relações obrigacionais em virtude da pandemia do Covid-19. Com esse decreto legislativo, os entes federativos aplicaram medidas restritivas de confinamento, conhecido pela expressão anglo-saxônica *lockdown* (termo em inglês que significa confinamento), paralisando as atividades econômicas de estabelecimentos comerciais considerados não-essenciais (GALLANY, 2021).

Nesses atos normativos, foram mantidas somente as atividades consideradas essenciais, que vão da assistência à saúde à radiodifusão de sons e imagens, passando por transporte de carga, pesquisas científicas e laboratoriais relacionadas à pandemia e captação, tratamento e distribuição de água, entre outros setores econômicos.

Os impactos na economia foram consideráveis haja vista que repercute até hoje, com aumento de inflação em escala global devido à retomada da produção e consumo mundial. Para minimizar os litígios e dar segurança jurídica para os agentes econômicos e civis da sociedade brasileira, foi sancionada a Lei nº 13.979/2020, em fevereiro de 2020. A partir desta lei, surge todo um regramento vindo do Governo Federal, tanto no âmbito legislativo como no executivo, para ser aplicado no combate do surto de novo vírus. O Governo Federal implantou paliativos legais para dar suporte a população, empregados, profissionais liberais e empresários. Leis que criavam auxílio emergencial para os mais vulneráveis, leis trabalhistas e leis para facilitar a obtenção de crédito por parte de micro e pequenos empresários, por exemplo. Tudo isto porque o impacto na economia foi brutal. O produto interno bruto que calcula todas as riquezas produzidas no país caiu 4,7% e a inflação passou por uma situação crescente saindo do patamar de 4% em 2020 para a casa de 10% em 2021 (de acordo com os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) que pode ser facilmente acessado em seu sítio.

A pandemia por si só não iria prejudicar a impossibilidade do devedor de cumprir sua obrigação. Segundo o professor Cristiano Farias (2022, p.23), foram as medidas de polícia administrativa adotadas para o enfrentamento da pandemia que restringiram as atividades econômicas e sociais, conhecido no meio da doutrina jurídica com fato do príncipe. Através do

seu poder de polícia, o Estado estava combatendo com as suas armas legais, dentro das competências constitucionais, no intuito de erradicar a pandemia.

Em junho de 2020 foi sancionado pelo presidente da República o Regime Jurídico Emergencial e Temporário nas relações privadas no período da pandemia do coronavírus (RJET), no caso, a Lei nº 14.010/20. Esta lei foi modificada em setembro de 2020, via ato do presidente do Senado Federal.

Esta lei, em caráter excepcional trouxe dispositivos materiais e processuais no intuito de se evitar um congestionamento no judiciário. O artigo 7º dessa lei veio com várias imposições no campo do direito privado que limitou a aplicação da teoria da imprevisão:

Art. 6º As consequências decorrentes da pandemia do coronavírus (Covid-19) nas execuções dos contratos, incluídas as previstas no art. 393 do Código Civil, não terão efeitos jurídicos retroativos.

Art. 7º Não se consideram fatos imprevisíveis, para os fins exclusivos dos arts. 317, 478, 479 e 480 do Código Civil, o aumento da inflação, a variação cambial, a desvalorização ou a substituição do padrão monetário.

§ 1º As regras sobre revisão contratual previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e na Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, não se sujeitam ao disposto no caput deste artigo.

§ 2º Para os fins desta Lei, as normas de proteção ao consumidor não se aplicam às relações contratuais subordinadas ao Código Civil, incluindo aquelas estabelecidas exclusivamente entre empresas ou empresários.

A limitação dos impactos econômicos nas revisões das obrigações, tais como variações cambiais e aumento de inflação não seriam mais causas de discussão no período da pandemia. Impressionante que até mesmo a possibilidade de modificação do padrão monetário foi colocada na norma, o que seria um caso extremo na economia brasileira. Vale lembrar que a moeda atual do Brasil foi alterada pela última vez em 1994 quando tínhamos uma inflação anual de 4.922% por cento ao ano, segundo dados do Banco Central. Todos os dispositivos que tratavam da Teoria da Imprevisão nas relações de direito civil foram congelados, mas as normas de direito do consumidor não foram sujeitas a esse controle legal. Referido artigo, para não deixar dúvidas aos olhos dos juízes e tribunais, deixa bem explícito em seu § 2º que as relações contratuais de direito civil eram as firmadas por empresas ou empresários.

Uma questão deve ser observada nesta cláusula porque no Brasil existem vários modelos de empresário, do microempreendedor individual (que pode ser um pipoqueiro), passando pelas sociedades empresárias limitadas (empresas de porte pequeno e médio) à sociedade anônima (que são as empresas de maior porte e mais complexas). A Lei nº 14.010/2020 faz uma mistura e coloca todos os segmentos empresariais negociando suas relações com paridade de armas, o que em momentos de imprevisibilidade é um risco para as relações contratuais estabelecidas

nos negócios de natureza econômica. Claro que todos os segmentos tiveram seus fluxos de caixa deteriorados, exceto as empresas que foram consideradas dentro das atividades essenciais pelas leis.

Esta norma poderia gerar conflitos, baseados na má-fé de alguns empresários com intuito de obter vantagens contra outros empresários já em dificuldade. Imaginemos um supermercado, que não teve suas atividades prejudicadas pelo Covid-19. O dono do supermercado poderia demandar de forma abusiva contra uma empresa imobiliária de um único dono que só possui aquele único imóvel como fonte de renda, para revisão do contrato de *built-to-suit* alegando não ter como cumprir as cláusulas e pedir o cancelamento de um contrato de uma loja que era deficitária. Apesar de serem enquadrados como empresários, a paridade de armas seria afetada na disputa judicial.

Não é demais destacar que o referido artigo 421-A foi acrescido pela Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/19) que estabeleceu o princípio da intervenção mínima nos contratos em obediência à força vinculante dos contratos, prevendo, contudo, a revisão contratual no caso de excepcionalidade.

Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

A possibilidade de revisão ou até mesmo resolução contratual com base na pandemia deveria ser analisada em caráter excepcional. Vale salientar que nas relações econômicas obrigacionais, se uma parte deixa de cumprir com o pagamento do valor estipulado, o fluxo de caixa da outra parte ficará pressionado, levando ao risco de um calote em um ambiente regional, podendo criar problemas econômicos e sociais.

Uma norma bem assertiva no ponto de vista do autor foi a suspensão dos prazos prescricionais para efeitos de prescrição e decadência do poder de agir. Assim, as lides poderiam ser dilatadas em seu aspecto temporal e abrir o espaço para negociação entre as empresas. Desta forma surge o espaço devido para as negociações antes de se demandar nas vias judiciais. O período mais agudo da pandemia ficava resguardado. Até porque no período

inicial da pandemia, todos os órgãos judiciais e administrativos foram fechados e estavam passando por mudanças de tecnologia para o atendimento remoto da sociedade brasileira.

Podemos ver a norma estipulando impactando nos prazos de prescrição e decadência:

Art. 3º Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020.

§ 1º Este artigo não se aplica enquanto perdurarem as hipóteses específicas de impedimento, suspensão e interrupção dos prazos prescricionais previstas no ordenamento jurídico nacional.

§ 2º Este artigo aplica-se à decadência, conforme ressalva prevista no art. 207 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Além destas normas de Direito Civil, esta lei aborda a Lei do Inquilinato e o Código de Defesa do Consumidor, que são matérias de cunho civil, mas regradas em legislação específica, não sendo causa de análise do presente estudo. Outras leis esparsas foram sancionadas prevendo diminuir os impactos nos setores de eventos, turismo, transporte aéreo, cultura, trabalhista, tributário, todas em caráter emergencial.

5. COMO O TRIBUNAL CEARENSE INTERPRETOU A TEORIA DA IMPREVISÃO NO PERÍODO DA COVID-19

Para que a Teoria da Imprevisão seja considerada pelo Poder Judiciário na revisão dos contratos de acordo com o artigo 478 do Código Civil, precisamos de alguns requisitos:

- a) necessário que o contrato seja comutativo e que a forma do seu adimplemento seja de trato sucessivo ou execução diferida no tempo.
- b) a presença da condição externa, podendo ser a ocorrência de fato imprevisível e extraordinário ao depois de aperfeiçoado o instrumento contratual, este evento posterior a celebração do acordo não pode ser previsto pelas partes quando da efetiva celebração do acordo de suas vontades.
- c) é necessária a verificação de que o fato imprevisível e extraordinário traga, de fato, iniquidade entre as partes contratuais (gerando extrema vantagem para uma dessas), de maneira que altere consideravelmente o contexto em que se formou o contrato e o existente no momento de sua execução, de maneira que a prestação se torne muito mais gravosa do que era inicialmente.

Diante deste arcabouço legal, surgiram no período da Covid-19 lides judiciais que foram enfrentadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Em uma breve busca de decisões

apresentadas nos tribunais, focando as relações empresariais, que tiveram a limitação da lei 14.010/2020 que desconsiderou aumento da inflação, a variação cambial, a desvalorização ou a substituição do padrão monetário como fatos imprevisíveis.

Em uma decisão jurisprudencial, aplicada pela 2ª Câmara de Direito Privado, em uma relação empresarial na qual a teoria da imprevisão é levantada por um colégio que está afetado pelas condições financeiras causadas pela pandemia. Esta empresa pede a suspensão da aplicação de multa e a continuidade da entrega do material contratado ao Sistema Educacional SAS, que fornece conteúdo para aplicação das aulas.

Ainda que as partes tivessem recorrido a solução extrajudicial, mas sem um acordo efetivo, a colégio queria evitar a multa de rescisão no valor de mais de um milhão de reais. Neste caso específico, tanto o juiz de piso como a turma julgadora perceberam que nesta relação contratual empresarial, houve um desequilíbrio pela paralisação das atividades escolares e que impactou muito no fluxo de caixa deste segmento. Entenderam os magistrados, neste caso, que houve a boa-fé processual pelas partes, mas somente suspendeu a aplicação da multa, que tinha cunho excessivo naquele momento. Segue o extrato do julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INSURGÊNCIA EM FACE DA DECISÃO QUE PERMITIU A SUSPENSÃO DO PAGAMENTO E DETERMINOU A ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DA PARTE AUTORA NO ROL DE INADIMPLENTES. TEORIA DA IMPREVISÃO. COVID-19. REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC/2015 PRESENTES. DECISÃO VERGASTADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo, ideado por SAS SISTEMA DE ENSINO LTDA., dissente da decisão interlocutória proferida às 261/264, pelo Juízo da 11ª Vara Cível desta Comarca, da lavra da doutra Danielle Estevam Albuquerque, nos autos da Ação de Revisão Contratual com Pedido de Urgência nº 0208883-72.2021.8.06.0001, movida por COLÉGIO JOSÉ FERNANDES DA FONSECA LTDA. 2. **A insurgência da agravante versa sobre a decisão interlocutória exarada pela magistrada a quo, que determinou a suspensão do pagamento e a abstenção de inclusão do nome da parte autora em qualquer órgão de proteção ao crédito, em virtude da rescisão contratual.** 3. **É consabido, que a pandemia acarretada pelo vírus COVID-19, assolou não só o nosso País, mas todo o mundo, razão pela qual se aplica a teoria da imprevisão e a relativização do princípio do pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão, adotada pelo Código Civil, estabelece a possibilidade de rescisão ou de revisão contratual em hipóteses de ocorrência de situações excepcionais, que não poderiam ser previstas ou reguladas pelas partes.** 4. **Dessarte, nas relações contratuais afetadas pelas normas sanitárias vigentes durante o período de calamidade pública, se faz necessário apurar os aspectos econômicos e sociais de ambos os contratantes, sendo dado ao judiciário poder de intervir quando constatado o desequilíbrio ou a onerosidade excessiva**

experimentada como reflexo da pandemia. 5. No caso dos autos, observa-se que a parte autora, ora agravada, informou que o recorrente havia condicionado a rescisão contratual ao pagamento da multa no valor de R\$ 1.161.235,56 (um milhão, cento e sessenta e um mil, duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), bem como acostou documentos que demonstram a tentativa de solução extrajudicial do imbróglio. 6. **Nesse descortino, entendo que restou demonstrada a probabilidade do direito alegado pelo autor/recorrido, visto que o quantum exigido à título de multa rescisória é excessivo, razão pela qual impõe-se a manutenção da decisão primeva.** 7. Diante de todo o exposto, no exercício do poder-dever, conluo pelo CONHECIMENTO deste agravo de instrumento para, em seguida, DENEGAR-LHE PROVIMENTO, e manter inalterada a deliberação singular. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer do recurso de Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 04 de julho de 2021. DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO Relator (TJ-CE - AI: 06273538920218060000 CE 0627353-89.2021.8.06.0000, Relator: FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO, Data de Julgamento: 04/08/2021, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 04/08/2021)

Trata-se de uma decisão sensata e coerente com as premissas da teoria da imprevisão. Neste caso concreto, as cláusulas contratuais obrigacionais não foram extintas, mas suspensas, para que fossem aplicadas em um momento de normalidade, considerando os aspectos econômicos e sociais. Considera-se que as atividades no segmento de atuação das entidades educacionais privadas foram afetadas na pandemia com decisões judiciais e leis estaduais que previam descontos nas receitas oriundas de mensalidades pagas pelos alunos. As leis sancionadas pelo Executivo estadual, uma delas inclusive no Ceará, geraram uma forte insegurança jurídica no segmento educacional, que já vinha sofrendo com o aumento natural da inadimplência causada pela pandemia.

No segmento dos contratos empresariais de energia, o Tribunal de Justiça pacificou suas decisões nos litígios de demanda contratada. Nestes contratos, firmados com a Enel, as empresas contratam determinada demanda de potência prevista com base na necessidade de seu negócio, sendo que a distribuidora de energia precisa obrigatoriamente disponibilizar para o consumidor, conforme estipulado em contrato. A demanda contratada deve ser integralmente paga pelo consumidor, seja ela utilizada ou não no período em questão. Com a queda das atividades econômicas, a já conhecida litigância da Enel no Poder Judiciário deu espaço para várias demandas judiciais. Nesses casos, as Câmaras de Direito Privado do TJCE decidiram de forma similar, estabelecendo que o faturamento somente poderia acontecer pelo consumo efetivo tomado pela empresa demandadora de energia. Segue um acórdão que explica bem essa questão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.022 DO CPC. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. COVID. RELATIVIZAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA. FATURAMENTO PELO CONSUMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Cuidam os presentes autos de embargos de declaração interpostos pela Companhia Energética do Ceará - ENEL, contra acórdão de minha Relatoria que negou provimento ao agravo de instrumento da parte embargante mantendo inalterada a decisão de primeiro grau vergastada. **2. Observa-se, ao contrário do alegado, não existe qualquer omissão no acórdão vergastado uma vez que este tribunal se manifestou nesta e em outras oportunidades de forma clara por entender que a crise econômica ocasionada pela pandemia (COVID 19) pode ser considerada uma hipótese de caso fortuito ou força maior, possibilitando a regra prevista no art. 393 do Código Civil - teoria da imprevisão.** 3. Destaca-se, que os requisitos para o deferimento da tutela de urgência se encontram presentes no caso em tela, tendo em vista que a pandemia do novo coronavírus (COVID-19) decretada pela Organização Mundial de Saúde e a grave situação sanitária do Estado do Ceará que na finalidade de superar tal contexto determinou suspensão do funcionamento de todas atividades econômicas consideradas não essenciais, logo, caso não haja um refaturamento dos valores da energia elétrica tendo como parâmetro o consumo efetivo, não há como a unidade funcionar e por conseguinte manter empregos. (...) 6. Recurso conhecido, mas para negar-lhe provimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 14 de abril de 2021. FRANCISCO GOMES DE MOURA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Relator (TJ-CE - EMBDECCV: 06355134020208060000 CE 0635513-40.2020.8.06.0000, Relator: CARLOS ALBERTO MENDES FORTE, Data de Julgamento: 14/04/2021, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 16/04/2021)

No julgado acima, os desembargadores decidiram que as medidas sanitárias de combate a pandemia estavam interferindo fortemente nas empresas. Naquele momento os danos gerados nas empresas consumidoras já bastavam como motivação para a interferência no contrato. Assim as empresas que usam a energia como insumo de produção ficavam liberadas de pagar a demanda efetivamente contratada, restando arcar com os custos da demanda efetivamente consumida de energia. Evitando maiores encargos econômicos e sociais. Assim a Corte reestabelece o reequilíbrio contratual temporário até a volta da normalidade das atividades econômicas. Entende-se que o Tribunal de Justiça se valeu de uma solução jurídica tomada a partir da inteligência de um entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado há mais de dez anos, através da Súmula 391, que possui o seguinte teor: “O ICMS incide sobre o valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada”. Os casos não são similares, mas a analogia do raciocínio teria sido adotada.

De outro modo, o tribunal cearense foi prudente em respeitar a Lei nº 14.010/2020, acatando o dispositivo previsto no artigo 7º, já descrito neste artigo, que excluiu de forma taxativa a alegação de aumento de inflação como motivação para a alegação da teoria da imprevisão na relação de contratos empresariais. A deferência judicial à lei demonstra que o legislador havia previsto de maneira acertada a formatação da norma, com o intuito de preservar os contratos e evitar uma enxurrada de ações que poderiam congestionar o Poder Judiciário.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA CELEBRADO COM A COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ – ENEL. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO ÍNDICE DE REAJUSTE PREVISTO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL - IGP-M. ALEGAÇÃO DE FORTUITO OU FORÇA MAIOR. COVID-19. LACONISMO PROBATÓRIO ACERCA DA INVIABILIDADE SUBSTANCIAL QUANTO À PERMANÊNCIA DAS BASES CONTRATUAIS ORIGINÁRIAS. CONTEXTO DE INSUPERÁVEL DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL INDEMONSTRADO. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO CONSISTENTE, FALTANTES INDICATIVOS CONVINCENTES PARA JUSTIFICAR A EXCEPCIONAL INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO SOBRE A RELAÇÃO NEGOCIAL. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DA LIMINAR POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACORDA a Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento interposto e negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator. Fortaleza, 27 de abril de 2022. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Relator (TJ-CE - AI: 06364631520218060000 Fortaleza, Relator: FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO, Data de Julgamento: 27/04/2022, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 28/04/2022).

Como já dito, o impacto inflacionário causado pela Covid-19 afetou o mundo inteiro no que se trata de desemprego, interrupção de atividades produtivas e no aumento da inflação global causada pela volta do consumo de empresas e famílias, sem a devida contrapartida de mercadorias para a satisfação imediata da demanda. O período de produção de bens, dependendo do segmento (cada segmento tem um processo de logística específico) pode demorar até 6 meses, principalmente em produtos fabricados com a cooperação de outros países. Assim o tribunal cearense acatou a desnecessidade de interferir em contratos impactados pela inflação ou outras questões monetárias similares.

6. CONCLUSÃO

A teoria da imprevisão, apesar de somente se estabelecer no Código Civil brasileiro em 2002, origina-se no direito romano e se consolida na doutrina do direito administrativo francês. Com as medidas sanitárias para o combate pandemia da Covid-19, que vem a afetar as relações econômicas e sociais devido ao fechamento de vários segmentos de atividades econômicas, a motivação para lides na justiça questionando cláusulas contratuais poderiam surgir, seja invocando o reequilíbrio na relação contratual, seja pela onerosidade excessiva.

Com a Lei federal nº 14.010/2020, o Congresso Nacional restringe de forma taxativa os motivos de inflação, variação cambial e mudança nos padrões monetários, como motivos para a alegação por parte dos litigantes em ações questionando os contratos firmados.

Como apresentado neste artigo, o Poder Judiciário cearense seguiu o padrão estabelecido. Foram encontrados entendimentos negando alterações nos contratos nas causas que invocavam a alteração de índices de reajuste. Em outras decisões, foram considerados suspensos cláusulas contratuais no período de pandemia, prevendo o reestabelecimento quando as atividades voltassem a normalidade. Preserva-se, assim, um equilíbrio entre as partes nos pactos firmados e garantindo o princípio de preservação e continuidade dos contratos, que foram reforçados inclusive na lei da liberdade econômica.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Inaplicabilidade da Teoria da Imprevisão e Onerosidade Excessiva na Extinção dos Contratos**. 2009. (Palestra). Disponível em <http://www.ablj.org.br/revistas/revista36e37/revista36e37%20%C3%81LVARO%20VILLA%20%C3%87A%20AZEVEDO%20Inaplicabilidade%20da%20teoria%20da%20imprevis%C3%A3o%20e%20onerosidade%20excessiva%20na%20extin%C3%A7%C3%A3o%20dos%20contratos.pdf> . Acesso em 03 mai. 2022.

BARRENA, Cristián Aedo. OBLIGATIO: in iure cosistun. **Revista Chilena de Derecho**, vol. 40, n. 3, p. 953 – 988. Santiago. 2013. Disponível em https://www.scielo.cl/scielo.php?pid=S0718-34372013000300008&script=sci_arttext . Acesso em 21 mai. 2022

CASTAÑEDA RIVAS, Maria Leoba. **La cláusula rebus sic stantibus como excepción al principio pacta sunt servanda**. Facultad de Derecho, UNAM. Cidade do México. páginas. 203 – 228. Junho 2017

CHAVES, Antônio. Caso fortuito ou de força maior. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 61, n. 2, p. 56-66, 1966.

DIAZ MÉLIAN DE HANISH, Mafalda Victoria. Obligaciones, el concepto: su evolución y los elementos que le dan la razón. **Revista Jurídica FA7**. Fortaleza v. XI n.1, p 61-65, abr. 2014

FARIAS, Cristiano Chaves de e ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: obrigações**. 16 ed. São Paulo. JusPodivm, 2022.

GALLANY, Franklyn, Atos normativos: A pandemia de covid-19 e suas consequências jurídicas. **Migalhas**. Ribeirão Preto. 15 abr. 2021. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/343756/atos-normativos-a-pandemia-de-covid-19-e-suas-consequencias-juridicas>. Acessado em 21 maio 2022.

GUTIERREZ, Ricardo Panero. Derecho Romano. 3ª. ed., Valencia: T. lo Blanch, 2004, pp. 455-532

MARKY, Thomas. **Curso elementar de direito romano**. 9ª. Ed. São Paulo. YK Editora, 2019.

MARTINEZ DE MORETIN LLAMAS, Maria Lourdes. Sobre la construcción del principio pacta sunt servanda rebus sic stantibus, su aplicación a los contratos y estado actual de la cuestión. LLamas. **Revue Internationale des Droits L'antiquité**. Paris. 3e Série, Tome LXI, p. 329-362. 2014

MIGALHAS QUENTES. **Inflação do aluguel: IGP-M encerra 2021 com alta de 17,78%**. **MIGALHAS**. São Paulo. Publicado em 06 jan. 2022. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/quentes/357460/inflacao-do-aluguel-igp-m-encerra-2021-com-alta-de-17-78>. Acesso em: 12 mar. 2022.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O contrato e sua função social**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SABRINNI, Fernanda. Teoria da imprevisão no direito francês e as “fissuras” do Canal de Capronne. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**. Belo Horizonte, v. 21, p. 131-144, jul./set. 2019

STF. **Redução de mensalidades escolares na pandemia por leis estaduais é inconstitucional**. Supremo Tribunal Federal. Brasília. 20 dez 2020. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457867&ori=1> . Acessado em 29 maio 2022.